



Processo nº 30.144-2/2018
Interessado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 30-10-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2018 – TP

Ementa: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM. CONSULTA. RECEITA. RECURSOS PÚBLICOS. MOVIMENTAÇÃO E ARRECADAÇÃO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO. O município, incluindo seus órgãos e entidades e as empresas por ele controladas, está autorizado pela Lei Complementar nº 130/2009 a arrecadar e movimentar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Os limites territoriais do município devem estar contidos na área geográfica de atuação da respectiva cooperativa de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **30.144-2/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 51/2018, da Consultoria Técnica, e nº 4.166/2018, do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que o município, incluindo seus órgãos e entidades e as empresas por ele controladas, está autorizado pela Lei Complementar nº 130/2009 a arrecadar e movimentar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, sendo que os limites territoriais do município devem estar contidos na área geográfica de atuação da respectiva cooperativa de crédito; e, ainda, **revogar** a tese consignada no Acórdão nº 1.599/2005, visando tornar a jurisprudência proferida por esta Corte de Contas compatível com a legislação vigente; e, por fim, **determinar** a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados. Após as anotações de praxe, encaminhem-se ao consulente cópias do relatório e voto, bem como a íntegra do Parecer nº 51/2018 da Consultoria Técnica. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas